

PROJETO DE LEI N.º 808/XII/4.^a

Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

Exposição de Motivos

Transparência e democracia são indissociáveis.

Separação entre o domínio da política e o domínio dos interesses particulares é um imperativo ético do Estado de Direito.

Incremento das regras que melhor garantam a isenção e a independência dos decisores deve ser uma preocupação constante do legislador, e aqui o Grupo Parlamentar do PS propõe-se dar um forte contributo no sentido da transparência e daquela separação.

É, nesse sentido, que se apresenta um conjunto de alterações ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, bem como ao Estatuto dos Deputados.

Reforça-se o regime do chamado «período de nojo» nos termos do qual nos 3 anos após o final do exercício de funções políticas executivas, os respetivos

titulares não podem exercer cargos nas empresas do setor que tutelaram e tenham recebido benefícios ou que tenham sido privatizadas.

Veda-se legalmente, pelo mesmo período, a ex-membros do Governo a aceitação de cargos de funcionários ou consultores de organizações internacionais com as quais tenham realizado negociações em nome do Estado Português. Tal não obsta, porém, à nomeação desses cidadãos para funções nas instituições da União Europeia, para cargos internacionais em representação da República Portuguesa, ou às situações de ingresso por concurso ou de regresso à carreira.

De igual modo, os consultores do Estado em processos de privatização e concessão de ativos também ficam impedidos de exercer funções nas entidades contraparte da negociação, pelo mesmo período.

É tornada obrigatória a criação de um registo público de interesses junto das autarquias de âmbito municipal. Aproxima-se, deste modo, o regime aplicável às autarquias locais do regime já hoje consagrado na Assembleia da República para os Deputados e membros do governo.

Assegura-se que a assunção das funções de Deputado acarreta a incompatibilidade do exercício do mandato judicial, em qualquer tipo de jurisdição, não só contra o Estado, mas igualmente a favor do Estado e quaisquer outros entes públicos, bem como o exercício de consultadoria ao Estado e demais pessoas coletivas de direito público.

Por outro lado, aos Deputados é também vedada a possibilidade de exercerem funções de perito, consultor ou árbitro, em qualquer processo a favor ou contra o Estado ou entidade pública, mesmo que essas funções sejam desempenhadas a título não remunerado.

É ainda acrescentada à lista de incompatibilidades dos Deputados a proibição da acumulação do mandato parlamentar com o exercício de funções como membro de órgão executivo de entidades intermunicipais e associações municipais de fins específicos, em entidades administrativas independentes, na casa civil da Presidência da República ou nos gabinetes dos Representantes da República para as regiões autónomas.

Também o exercício de funções como dirigente na administração pública ou no setor público empresarial constará expressamente no elenco de incompatibilidades, passando a não ser permitido, desta feita, o exercício de funções, na qualidade de funcionário ou dirigente do Estado ou de pessoa coletiva pública, por via de suspensão mandato. Ou seja, o Deputado para ser nomeado para aquele tipo de funções tem de renunciar ao mandato parlamentar, vedando-se a possibilidade de suspensão e eventual regresso.

Também no elenco dos impedimentos passa a estar prevista a impossibilidade para os Deputados de integrarem órgãos de instituições ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras.

No registo de interesses passa a exigir-se a identificação, quando for caso disso, das sociedades em que o Deputado se integre no exercício de atividade liberal ou a que prestar serviço, dos respetivos sócios e associados.

Por último, propõe-se a diminuição para 30 dias dos prazos para a apresentação no Tribunal Constitucional e na Procuradoria-Geral da República da declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos. Idêntica redução é prevista, no caso dos Deputados à Assembleia da República, para a apresentação na Comissão Parlamentar de Ética, por cada Deputado, da declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento e do registo de interesses. Mais celeridade na entrega das referidas declarações permitirá um início mais atempado de todos os procedimentos de controlo subsequentes.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º-A, 10.º e 11.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de dezembro, 28/95, de 18 de agosto, 12/96, de 18 de abril, 42/96, de 31 de agosto, 12/98, de 24 de fevereiro, 71/2007, de 27 de março, e 30/2008, de 10 de julho, e pela Lei orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos ou equiparados:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Os representantes do Estado ou consultores a título individual nomeados pelo Governo, em processos de privatização ou de concessão de ativos públicos.

2 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelados, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatizações ou tenham beneficiado de incentivos financeiros, de sistema de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou de outro tipo de vantagem diretamente atribuída fora de procedimento concursal.

- 2 - [...].
- 3 - Os titulares dos cargos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.
- 4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.
- 5 - Excetua-se do disposto no número anterior o exercício de funções nas instituições da União Europeia bem como naquelas organizações decorrentes de regresso a carreira, mediante ingresso por concurso ou indicação pelo Estado Português.

Artigo 7.º-A

[...]

- 1 - É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo obrigatória a sua criação nas autarquias de âmbito municipal e facultativa em relação às restantes, competindo às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respectiva composição, funcionamento e controlo.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Identificação das sociedades que integre ou a que preste serviço, dos respetivos sócios e associados.

5 - [...].

6 - As entidades públicas em relação às quais recaia por parte dos seus titulares o dever de apresentação de registo de interesses devem dispor de um sistema eletrónico para o efeito e que assegure a respetiva consulta pública.

Artigo 10.º

[...]

1 - Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 30 dias posteriores à data de início do exercício das respetivas funções, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, na qual conste a enumeração de todos os cargos, funções e

atividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações sociais detidas pelo mesmo.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - Os titulares de altos cargos públicos devem depositar na Procuradoria-Geral da República, nos 30 dias posteriores à data de início do exercício das respetivas funções, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, na qual constem todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente lei, nomeadamente a enumeração de todos os cargos, funções e atividades profissionais exercidos, bem como de quaisquer participações sociais detidas pelo mesmo.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto dos Deputados

Os artigos 4.º, 9.º, 20.º, 21.º, 22.º e 26.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99,

de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A ocorrência das situações referenciadas na alíneas a), à exceção do Presidente da República, d), e), f), g), e l do n.º 1 do artigo 20.º

2 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O impedimento temporário só pode ser invocado com fundamento das causas de suspensão de mandato de Deputado ou de substituição temporária por motivo relevante previstas na presente lei.

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais, bem como membro de órgão executivo de entidades intermunicipais e associações municipais de fins específicos;
- h) Funcionário e dirigente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública;
- i) [...];
- j) Membro do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, de gabinete do Representante da República para as regiões autónomas, e de gabinete ministerial ou legalmente equiparado;
- l) [...];

- m) [...];
- n) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e demais entidades administrativas independentes;
- o) [...].

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 21.º

[...]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

- a) [...];
- b) Servir de perito, consultor ou árbitro em qualquer processo em que seja parte o Estado ou quaisquer outros entes públicos;
- c) [...];

6 – [...]:

- a) [...];

- b) Exercer o mandato judicial nas ações, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos.
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Integrar órgãos de instituições ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras.

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 22.º

[...]

Os Deputados formulam e depositam na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 30 dias posteriores à data de início do exercício das respetivas funções.

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O registo de interesses deve ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 30 dias posteriores à investidura no mandato e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.

7 - [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pela Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.



Palácio de São Bento, 06 de março de 2015

As Deputadas e os Deputados,

